



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06332/19

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018  
Responsável: Carlos Antônio de Medeiros  
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

### **ACORDÃO AC2 TC 00880 /2019**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Carlos Antônio de Medeiros.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 50/54, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 033/2017, de 29 de novembro de 2017, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 756.000,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 690.240,00, correspondentes a 91,30% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 688.625,29, correspondendo 91,09% do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 688.625,29, equivalente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 68,90% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06332/19

Fl. 2/3

6. despesas com pessoal, importando em R\$ 578.353,71 corresponderam a 4,73% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. foram integralmente pagas as obrigações patronais estimadas pela Auditoria;
8. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
9. não há registro de denúncias no exercício; e
10. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, conforme item 2.2; b) Insuficiência financeira em 31/12/2018, conforme item 2.7; c) Emprego irregular da inexigibilidade de licitação, conforme item 2.9 irregularidades nas presentes contas.

O ex-gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 57, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, não apresentou defesa o ex-gestor. Apresentou a prestação de contas o atual gestor, fls. 67/102.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Condado, a Auditoria informou que apesar do ex-gestor não ter apresentado defesa, as irregularidades atinentes a despesa orçamentária acima do limite fixado na CF e a insuficiência financeira, dado a baixa materialidade, podem ser relevadas.

Restou, do ponto de vista da Auditoria, a irregularidade relativa a emprego irregular da inexigibilidade de licitação ( serviços contábeis).

O Processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer 00417/19, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou, resumidamente:

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Carlos Antonio de Medeiros, durante o exercício de 2018;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 6.652,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06332/19

Fl. 3/3

e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Várzea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Do ponto de vista da Auditoria, remanesceu a irregularidade relativa à contratação de serviços contábeis através de Inexigibilidade de licitação.

Atinente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de Contador e Advogado), o Relator afasta a eiva, sobretudo porque o Tribunal já firmou entendimento da possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação

Tocante a irregularidade sugerida pelo Órgão Ministerial, qual seja, a imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo de Várzea, em função do excesso da remuneração por ele percebida, o Relator acompanha o entendimento do Tribunal Pleno, tocante à validade da Lei nº 10.435/15, utilizada pelo Órgão de instrução, em seu relatório inicial, para o cálculo da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, entendendo que a remuneração se portou dentro dos limites legais.

Ante o exposto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara, que julguem REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Carlos Antônio de Medeiros.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06332/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Carlos Antônio Medeiros.

Publique-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de abril de 2019.

Assinado 25 de Abril de 2019 às 10:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2019 às 09:49



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2019 às 14:12



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO